



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00012/2020

**Data de autuação**  
26/08/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/20 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

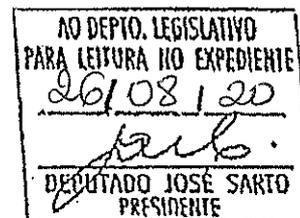
Mensagem nº 003/2020/PGJ/MPCE

Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

A Sua Excelência

**Deputado José Sarto Nogueira Moreira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Assunto:** Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, acompanhado da respectiva justificativa, que efetua alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei Complementar em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 8ª Sessão Ordinária de 2020, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnias pares.

Atenciosamente,

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente  
por MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2020.08.18  
10:32:41 -0300

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** A Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 135** Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 10 (dez) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido. (NR)

**Art. 148** [...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca ou Promotoria de Justiça, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado. (NR)

[...]”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente por  
MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2020.08.18 10:24:16 -  
0300

**MANUEL PINHEIRO FREITAS**

Procurador-Geral de Justiça

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS****JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alteração na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

As alterações foram sugeridas pelo Conselho Superior do Ministério Público, por ocasião da realização da 6ª Sessão Extraordinária do ano de 2019. Na oportunidade, era discutida a alteração do regimento interno do órgão, tendo o colegiado entendido pela necessidade de alteração também da lei orgânica, a fim de compatibilizá-la às reais demandas da Instituição.

Destarte, propõe-se a alteração do art. 135, aumentando o prazo mínimo de antecedência para pedido de desistência da candidatura para promoção ou remoção. Com a mudança, o prazo passaria de 3 (três) dias para 10 (dez) dias antes da sessão de apreciação do edital, conferindo mais tempo para que o colegiado organize-se quanto à desistência do candidato.

Noutro ponto, altera-se o art. 148, § 1º, modificando-se a forma de cálculo do interstício mínimo para remoção voluntária de membro do Ministério Público. Com efeito, a atual redação do dispositivo define que o membro que desejar ser removido voluntariamente deve permanecer na mesma entrância ou categoria por um ano. Ocorre que essa redação não vincula o membro especificamente à comarca da qual pretende ser removido, permitindo que, desde que seja na mesma entrância, o membro seja removido mais de uma vez no mesmo ano, impossibilitando qualquer vinculação com a comarca.

Nesse sentido, pretende-se alterar a forma de contagem do interstício, de forma a considerar o tempo de exercício na comarca ou no órgão de execução do qual deseja ser removido o membro, fomentando o fortalecimento do vínculo com o órgão e com a comarca.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320Assinado digitalmente por  
MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2020.08.18 10:24:29 -0300**MANUEL PINHEIRO FREITAS****Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2020 10:01:12	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2020 13:36:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/08/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2020 17:47:52	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2020 17:48:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/09/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 3/2020 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 12/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 09:32:54	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 09:33:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
02/09/2020

### PARECER

#### Mensagem n.º 3/2020 – Ministério Público

#### Proposição n.º 12/2020

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 3, de 17 de agosto de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “*altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.*”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*(...) As alterações foram sugeridas pelo Conselho Superior do Ministério Público, por ocasião da realização da 6ª Sessão Extraordinária do ano de 2019. Na oportunidade, era discutida a alteração do regimento interno do órgão, tendo o colegiado entendido pela necessidade de alteração também da lei orgânica, a fim de compatibilizá-la às reais demandas da Instituição.*

*Destarte, propõe-se a alteração do art. 135, aumentando o prazo mínimo de antecedência para pedido de desistência da candidatura para promoção ou remoção. Com a mudança, o prazo passaria de 3 (três) dias para 10 (dez) dias antes da sessão de apreciação do edital, conferindo mais tempo para que o colegiado organize-se quanto à desistência do candidato.*

*Noutro ponto, altera-se o art. 148, § 1º, modificando-se a forma de cálculo do interstício mínimo para remoção voluntária de membro do Ministério Público. Com efeito, a atual redação do dispositivo define que o membro que desejar ser removido voluntariamente deve permanecer na mesma entrância ou categoria por um ano. Ocorre que essa redação não vincula o membro especificamente à comarca da qual pretende ser removido, permitindo que, desde que seja na mesma entrância, o membro seja removido mais de uma vez no mesmo ano, impossibilitando qualquer vinculação com a comarca.*

*Nesse sentido, pretende-se alterar a forma de contagem do interstício, de forma a considerar o tempo de exercício na comarca ou no órgão de execução do qual deseja ser removido o membro, fomentando o fortalecimento do vínculo com o órgão e com a comarca.*

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa realizar mudanças no regime de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, especificamente no que tange à candidatura de promoção ou remoção.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.*

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder*

*Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais*

*foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,*

*sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.*

*[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]*

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

*Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.*

*[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]*

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 3, de 17 de agosto de 2020, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 02 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 10:12:01	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 10:12:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

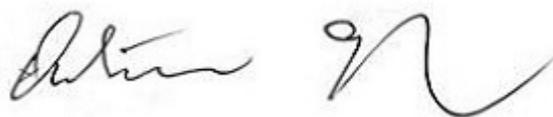
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 10:14:56	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 10:15:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
02/09/2020

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2020, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposição que “**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.**” A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com Parecer Contrário da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

#### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

**V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

Cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, em face da autonomia garantida na Constituição Federal e Constituição Estadual, definir as atribuições das promotorias de justiça. Nesse sentido, o artigo 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 72/2008, já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, deliberar sobre as atribuições das Promotorias de Justiça e dos Cargos dos Promotores de Justiça que as integram:

**Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:**

**II – por seu Órgão Especial:**

**d) deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;**

O PLC em comento tem o condão de alterar o art. 135 e § 1º do art. 148 da Lei Complementar nº 72, de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

A primeira modificação, art. 135, visa alargar o prazo para manifestação para desistência de promoção ou remoção de Promotores de Justiça, que atualmente é de 3 (três) dias, e a proposta de alteração passará para 10 (dez) dias.

A segunda e última modificação, esta no § 1º do art. 148, onde há a modificação do termo entrância ou categoria para Comarca ou Promotoria de Justiça.

Tais adequações visam dar maximização, desburocratização e melhorias tanto para os usuários dos serviços das Promotorias como para o Promotoria em sim.

**Diante de todo o exposto, verifica-se que por força constitucional, justificado por meio da autonomia administrativa e por competência dada pela Lei Orgânica do próprio Ministério Público, se comprova a constitucionalidade e legalidade da presente proposta.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 12/2020.**

*Augusta Brito de Paula*

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 12:01:35	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 12:01:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 02/09/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

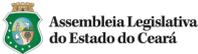
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 13:34:04	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 13:34:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
02/09/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

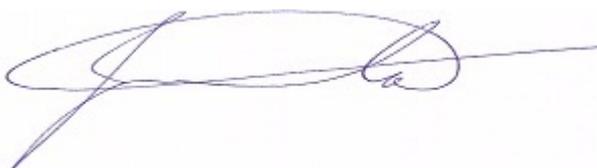
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 15:12:39	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 15:12:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
02/09/2020

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2020, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposição que **“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.”**

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação com Parecer Favorável.

#### **II- ANÁLISE**

O PLC em comento tem o condão de alterar o art. 135 e § 1º do art. 148 da Lei Complementar nº 72, de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

A primeira modificação, art. 135, visa alargar o prazo para manifestação para desistência de promoção ou remoção de Promotores de Justiça, que atualmente é de 3 (três) dias, e a proposta de alteração passará para 10 (dez) dias.

A segunda e última modificação, esta no § 1º do art. 148, onde há a modificação do termo entrância ou categoria para Comarca ou Promotoria de Justiça.

Tais adequações visam dar maximização, desburocratização e melhorias tanto para os usuários dos serviços das Promotorias como para o Promotoria em sim.

**Diante de todo o exposto, verifica-se que por força constitucional, justificado por meio da autonomia administrativa e por competência dada pela Lei Orgânica do próprio Ministério Público, se comprova a constitucionalidade e legalidade da presente proposta.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 12/2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

**DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 17:16:18	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 17:16:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**47ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 02/09/2020**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2020 12:56:53	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2020 12:59:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12  
DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E  
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 10 (dez) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido.

.....

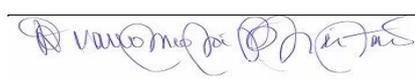
Art. 148. ....

§ 1.º Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca ou Promotoria de Justiça, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.

  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES  
(RESPONDENDO)**

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

X – promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das organizações da sociedade civil, eventos relativos à educação do consumidor e outros direitos e interesses difusos;

XIV – promover a divulgação mensal dos relatórios de receitas e despesas por meio da imprensa oficial do Ministério Público do Estado do Ceará e na página oficial do FDID na internet, encaminhando cópia à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 6.º Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações relacionadas à natureza da infração do dano causado e ao custeio das atividades do CEG/FDID.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 8.º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial, denominada Fundo Estadual dos Direitos Difusos, à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1.º (Revogado)

§ 4.º (Revogado)

Art. 11.º

Parágrafo único. Sem prejuízo do que informa o caput, o Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria-Executiva poderão, no desempenho de suas atividades, contar com o apoio de servidores qualificados tecnicamente cedidos de órgãos do Poder Executivo ou do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da legislação.

Art. 12.º

I – as organizações da sociedade civil legalmente constituídas e que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;  
II – as pessoas jurídicas de direito público da esfera federal, estadual ou municipal”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os incisos XII e XIV do art. 3.º, o parágrafo único do art. 6.º e os §§ 1.º e 4.º do art. 8.º da Lei Complementar Estadual n.º 46 de 2004.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 09 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº222, 09 de setembro de 2020.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 10 (dez) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido.

Art. 148.º

§ 1.º Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca ou Promotoria de Justiça, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 09 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº223, 09 de setembro de 2020.**

**EXTINGUE O FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP/CE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica extinto o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 85, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral de Justiça fica autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente Lei,

